



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2161881-15.2024.8.26.0000/50004, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CIBELE CARVALHO BRAGA, SERGIO HENRIQUE MARINHO e RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.700

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2161881-15.2024.8.26.0000/**50004**, de
São Paulo

EMBARGANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e erro material. Inocorrência. Finalidade exclusivamente infringente. Rejeição.

I. Embargos de Declaração opostos por CIBELE CARVALHO BRAGA em relação à Decisão deste subscritor (fls. 151/153 dos autos principais), que indeferiu a gratuidade de Justiça à ora embargante e determinou o recolhimento das custas de preparo do recurso, nos termos dos artigos 1.007, § 2º, e 99, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003. A r. decisão embargada foi proferida no bojo do Agravo de Instrumento que interpôs contra r. decisão do D. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em Ação de rito ordinário movida por BENEDITO RAIMUNDO e OUTROS contra o ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. nº 0126079-84.2008.8.26.0053), ora em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0027496-44.2020.8.26.0053/14), determinou a expedição de precatório sem a reserva da parcela relativa aos honorários contratuais, por não ter sido apresentado previamente o respectivo contrato.

Nas razões (fls. 01/13), assinala que os embargos têm propósito de prequestionamento explícito, e que a decisão contém omissão e erro material, porquanto: a) deixou de observar a Lei Federal nº 15.109, de 13 de março de 2025, que acrescentou o §3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, dispondo sobre o diferimento do pagamento de custas ao final do processo, quando se tratar de cumprimento de sentença tendo por objeto a cobrança de honorários advocatícios; b) não se manifestou acerca do Tema 1242 do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos em andamento até final decisão, bem assim do pedido voltado ao arbitramento judicial dos honorários advocatícios; c) não incluiu esta Corte no polo passivo da ação, pois *“é cristalina a responsabilidade da presidência do TJSP, certamente irão gerar gastos e responsabilidade ao Poder Judiciário Bandeirantes”* (textual – fls. 10). Pede o acolhimento dos embargos, para ser acolhido o pedido de

diferimento do recolhimento das custas de preparo, por força da novel legislação, “em face de bloqueio judicial recente a impossibilitar qualquer pagamento de custas, justificando o deferimento da concessão do benefício da Justiça gratuita dando a mesma solução jurídica dos autos de nºs 2394530-49.2024.0000/50000 e 2339469-09.2024.8.26.0000/50001 , e pedido de nulidade em face de ausência de intimação ao agravado e pedido expresso de sobrestamento a ser analisado e omissões importantes , como pronunciamento sobre arbitramento judicial de honorários , e “data vênia” respeitando o direito processual da embargante de pedir esclarecimentos e questionar pontos ate hoje não abordados por essa C. Câmara , e “data vênia” o julgamento pelo mérito , já que é direito líquido e certo lutar pelo recebimento de seus honorários após 16 anos de trabalho jurídico e integrando o r. despacho por meio dos efeitos modificativos previstos no art. 494 inc. II e art. 1023 § 2º do NCPC, sobrestando a decisão de primeiro grau , impedindo qualquer levantamento ,até porque não prejudica os agravados , e também para julgar procedente o AGRAVO DE INSTRUMENTO formulado contra decisão de piso, divergente do que determina o § 2º do art. 99 do NCPC, decisão que imotivadamente negou vigência ao art. 98 do NCPC e LC 11608/03, e também em ofensa reflexa contra a Garantia Constitucional prevista no inc. XXXIV 'a' do art. 5º da CF88, por serem os recorrentes VITIMA DE CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, devidamente comprovadas pelas ações judiciais fraudulentas perpetradas pelo próprio E. TJSP. Ou em entendimento diverso, roga pelo esclarecimento dos pontos controvertidos ao arrimo do § 2º do art. 489 do NCPC, sob pena de atrair as nulidades previstas no § único inc. II do art. 1022 do NCPC. Roga pelas Garantias legais da Lei 15.109/25 e os art. 4º § 7º e art. 5º da LC 11608/03, cc art. 98 do NCPC cc Garantia Constitucional prevista no art. 5º inc. XXXIV 'a' da CF88, e em face de bloqueio judicial em todas as contas bancárias dos embargantes , com saldo zero ou negativo , impossibilitando de efetuar qualquer preparo recursal.” (fls. 13). Este, em síntese, o relatório.

II. Os presentes Embargos não têm, com a devida vênia, razão de ser.

À leitura das razões dos embargos, vê-se que elas mais não desvelam senão o inconformismo da embargante em relação à solução albergada na decisão recorrida. E não é para tal fim que se presta o recurso previsto nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não ocorreram a apontada omissão e o acenado erro material na decisão embargada, não chegando a embargante a indicar aspecto tendente a configurar pressuposto de acolhimento dos embargos. A arguição deduzida – forçoso convir – é de caráter exclusivamente infringente, a revelar o inconformismo da recorrente com a solução adotada.

A decisão recorrida estendeu-se em considerações a respeito das razões pelas quais indeferiu a gratuidade de Justiça, como se extrai do trecho a seguir reproduzido:

“Em que pese às alegações da agravante, não é caso de se deferir o benefício da gratuidade, ante a ausência de subsídio de prova a amparar sua alegação.

Soava o artigo 4º, “caput”, da Lei Federal nº 1.060, de 1950, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, prosseguindo o § 1º do dispositivo no sentido de que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

O Código de Processo Civil vigente versou especificamente o tema e dedicou cinco dispositivos à Gratuidade de Justiça, na Seção IV do Capítulo II, Título I do Livro III. Assim dispõe seu artigo 98: **“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”**

Essa presunção legal é, nada obstante, de natureza “juris tantum”, não é absoluta, de logo se anotando que o julgador pode, mesmo de plano, indeferir o pedido, se “tiver fundadas razões” para fazê-lo (artigo 5º, “caput”, Lei 1.060/50, § 2º do artigo 99, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil).

A esse propósito, escrevem NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentários ao “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582): **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o**

magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Câmara, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele na espécie não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante. Assim, da lavra Des. RICARDO DIP: “... esta Câmara, harmônica, de resto, com outros julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem admitido a aferição 'ex officio' da necessidade da versada isenção. Com isso, adota-se uma certa mitigação ao valor presuntivo inicial da afirmação de pobreza, infirmável, pois, não apenas mediante impugnação da parte adversa no exercício de faculdades dispositivas, mas, como visto, por iniciativa oficial. Esse entendimento, contudo, não vai ao ponto de, praticamente, anular a presunção legal de pobreza. Essa presunção, que é relativa, só pode ceder, como é próprio das presunções relativas, diante de prova em contrário” (A.I. nº 412.244-5/0, de São Paulo, j. 10.05.2005).

Na espécie dos autos, em que pese, é verdade, à alegação da recorrente, não se verifica a presença de elementos concretos para a concessão do benefício postulado. Na linha do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente aplicável ao presente caso: “Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 712.607-RS, j. 19.11.2009, Rel. o Min. CELSO LIMONGI, DJe 07.12.2009).

Indefere-se, portanto, o requerimento formulado, facultando-se à agravante o preparo do recurso, em cinco dias, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, e 99, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003.” (fls. 151/153 – autos principais).

Ademais, a Lei Federal nº 15.109, de 13 de março de 2025, que acrescentou o §3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil¹, refere-se às hipóteses de adiantamento de custas processuais, e não ao recolhimento das custas de preparo do recurso, recolhimento que é simultâneo à interposição.

Neste sentido, deste Tribunal: ***“Ademais, a novel lei dispensa o advogado de adiantar as custas do processo, mas isso não compreende o preparo, já que não se trata de adiantamento, mas de paga devida pela interposição de recurso.”*** (36ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº 1000195-57.2024.8.26.0153/50001, Rel. o Des. ARANTES THEODORO, j. 31.03.2025).

Assim, não se mostra possível, por conseguinte, o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada, tanto mais que não se configura nenhum dos pressupostos do recebimento dos embargos. No dizer de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1.014), ***“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 269 IV). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição”.***

¹ Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.

(...)

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.” (NR)

E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: “**3. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.**” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Salienta-se, ainda, ser desnecessária a menção de súmulas ou dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão tenha sido apreciada, nos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

III. Pelo exposto, rejeitam os Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI